



A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, a fim de regulamentar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de novembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cumpre regulamentar, no Município de Teresina, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que “Altera a Lei federal nº 6.766, de 19 de novembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital”.

Art. 2º A Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022, que “Institui o Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano de Teresina e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 93-A faixa de reserva não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais e federais que atravessam perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano no Município de Teresina-PI, fica reduzido para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, conforme autoriza o inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§1º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano do Município de Teresina-PI, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente



Pauli



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

fundamentado do Poder Público Municipal, nos termos do que dispõe o §5º, do art. 4º, da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º Resta assegurado o direito de permanência das edificações construídas até a data de publicação da Lei 13.913/2019 (25/11/2019), e que se encontrem sobre a área não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

Art. 93-B Conforme disposto no inciso III-A, do art.4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 93-C Nos termos do que dispõe o inciso III-B, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar as disposições desta Lei Complementar nº 5.807/2022 e da Lei Complementar nº 5.481/2019 (Plano Diretor do Município de Teresina) sobre a matéria.”

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 07 de maio de 2024.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**
1º Secretário

Vereadora **ELZUILA ALVES CALISTO**
2ª Secretária

